



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000146904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000834-52.2025.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANDILSON FELESMINO DOS SANTOS, é apelado ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000834-52.2025.8.26.0020

Apelante: Vandilson Felesmino dos Santos

Apelado: Acesso Soluções de Pagamento S/A

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional da Nossa Senhora do Ó

Voto nº 18.896

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.**

**CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA. ABERTURA DE CONTA INDEVIDA.
DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS
DE ADVOGADO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO ART.
85, §8º-A DO CPC. DESCABIMENTO. TABELA DA OAB
QUE SE REVELA COMO MERA REFERÊNCIA.** *Ação
declaratória cumulada com indenização promovida via de petição
inicial genérica. Sentença de parcial procedência. Recurso do
autor. Recurso que se cinge à verificação de danos morais
indenizáveis. Danos morais não reconhecidos. Cabia ao autor
trazer elementos de prova suficientes para demonstrar o abalo
psicológico capaz de justificar a condenação da ré ao pagamento
de indenização por danos morais. Até mesmo porque na conta foi
encerrada antes da propositura da ação e não houve a inscrição
do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Alegações
genéricas. Precedentes da Turma julgadora. **E segundo,
mantém-se os honorários de advogado como fixados em
primeiro grau.** O autor pleiteou a fixação de honorários
advocáticos respeitado o estabelecido na Tabela da OAB/SP.
Honorários que foram fixados, nos termos do artigo 85, §8º do
CPC, em R\$ 1.000,00. Arbitramento que se mostrava adequado,
Não havia, no caso concreto justificativa plausível para uma
remuneração de acordo com a Tabela de honorários da OAB.
Ação julgada parcialmente procedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização
movida por **Vandilson Felesmino dos Santos** em face de **Acesso**

Soluções de Pagamento S/A.

A r. Sentença (fls. 146/148) julgou **parcialmente procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "(...) *Envolvendo matéria de direito e de fato que não necessita de outras provas, a hipótese concreta impõe julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que foi imputada à referida empresa ré a responsabilidade pela ocorrência do evento em questão e, portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do CPC, considerando a documentação juntada aos autos que comprova o cadastro da parte no programa Bolsa Família, evidenciando sua hipossuficiência econômica. Anotado. Deixo de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o ajuizamento de demandas como a aqui tratada prescinde do esgotamento da via administrativa, de sorte que a ausência de requerimento administrativo não impede o ajuizamento da ação Competente. Contudo, há, de fato, ausência de interesse de agir quanto ao pedido de encerramento da conta bancária, pois o relatório anexado pela autora na exordial evidencia que a conta já se encontra encerrada desde 28/03/2023, quase dois anos antes do ajuizamento da ação, tampouco há notícia de débitos pendentes. Sem outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Inegável a relação de consumo existente entre as partes, motivo pelo qual incidem as regras do CDC, inclusive a aplicação da inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações e do hipossuficiente técnica da parte autora. No caso em tela, discute-se a existência ou não de relação jurídica entre as partes, consistente na abertura de conta bancária supostamente vinculada ao nome do autor, sem sua anuência. O autor nega de forma categórica ter realizado qualquer contratação com a instituição financeira ré, tampouco ter autorizado terceiros a fazê-lo. Em defesa, o réu admite a abertura de conta em nome do autor e de forma genérica atribui a responsabilidade de fraude a terceiros. Sendo assim, não apresentou qualquer documentação capaz de comprovar a regularidade da contratação, deixando de juntar inclusive eventual tela sistêmica ou outro elemento mínimo de prova que pudesse corroborar a existência do vínculo contratual alegado. Desse modo, a parte ré não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, tampouco adotou os cuidados necessários para impedir a fraude, revelando-se negligente quanto à segurança dos dados pessoais e ao processo de abertura de contas. Por tais razões, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as Partes. Por outro lado, os danos morais não restaram caracterizados, pois a falha na prestação de serviços, por si só, não é suficiente para ensejar indenização por dano morais. Embora a conduta da ré seja ilícita, seu impacto sobre o autor se limitou a um simples aborrecimento, sem atingir um grau de gravidade que justificasse a reparação por dano moral. A situação não ultrapassou os limites do tolerável nem violou seus direitos de personalidade. Não houve qualquer prejuízo à sua reputação, integridade física ou mental, imagem ou qualquer outro aspecto ligado à sua dignidade. Mesmo sob a ótica do desvio produtivo, o dano não foi comprovado, pois não há nos autos indicação de que houve efetivamente tomada de tempo útil do autor, este entendido como projeção temporal da dignidade na medida em que a ninguém é lícito tirar de forma injustificada qualquer pessoa, de forma relevante, da direção que pretende dar a sua vida. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos de encerramento de conta bancária e de declaração de inexigibilidade de débito, nos termos do art.*

485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes. Há sucumbência é recíproca, mas em maior parte da parte autora, de modo que esta arcará com 75% das custas e despesas processuais, além de verba honorária de 10% do valor pleiteado a título de danos morais (R\$10.000,00), ressalvada a gratuidade processual. o réu, por sua vez, arcará com 25% das custas e despesas processuais, além de verba honorária que fixo, por equidade, em R\$1.000,00, considerando a curta duração do processo, os poucos atos processuais praticados, a ausência de audiência e a simplicidade da causa. Publique-se. Intime-se "

O autor interpôs **apelação** (fls. 151/166). Em síntese, sustentou a existência de dano moral indenizável, bem como a necessidade de ser arbitrada verba honorária em favor de seu advogado, nos termos do artigo 85, §8-A do CPC.

A parte ré ofertou **contrarrazões** (fls. 170/177).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida (fl. 146).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Dos danos morais

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que, segundo alega, teria culminado em profundo desassossego e insegurança, gerando-lhe ansiedade e receio.

A inexistência da relação jurídica é capítulo transitado da sentença. O recurso, nesse sentido, cinge-se à discussão acerca dos danos morais alegadamente sofridos.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Embora reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes, não reconheço a existência de danos morais passíveis de indenização.

O caso se revelou peculiar.

Diferente de outros processos, na situação verificada o consumidor não demonstrou a ocorrência dos danos morais. **Não era o caso de dano *in re ipsa*.**

Isso posto, cabia ao autor ter amealhado elementos de prova suficientes para demonstrar o abalo psicológico ou qualquer outra repercussão extrapatrimonial.

A esse respeito, é fato que o consumidor foi vítima de fraude, todavia, não demonstrou nos autos que a abertura da conta implicou em situações extraordinárias ou, inclusive, impactou a sua renda mensal.

Nesse sentido, na instrução, constatou-se que conta indevidamente aberta em nome do autor está encerrada desde 28/03/2023, quase dois anos antes do ajuizamento da ação (fls. 117):

Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) fls. 50

Nome: VANDILSON FELESMINO DOS SANTOS Página 3 de 3
CPF/CNPJ: 325.051.718-66

Banco ou Instituição	Data de Início	Data de Fim
15118088 - AT200 SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO	06/11/2022	25/03/2023
03.816.413 - PAGUEVELOZ IP LTDA.	23/03/2023	28/07/2023
09.516.419 - PFCPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A.	15/09/2022	18/09/2023

Ademais, não houve qualquer notícia de débitos pendentes ou, até mesmo, da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Os dissabores vivenciados, pois, não traduziram, no caso concreto, projeção capaz de qualificação como danos morais passíveis de indenização. Na verdade, a narrativa genérica da petição inicial foi incapaz de apontar de maneira específica qual o dano moral sofrido pelo autor.

Além disso, na descrição dos fatos, o autor pugnou pela aplicação da "teoria do desvio produtivo", contudo, não explicou, igualmente, quais as dificuldades concretamente para a tentativa de resolução extrajudicial. Não indicou os dissabores e transtornos que experimentou. Frisa-se que antes da propositura da ação, a conta estava encerrada.

Nessa linha, colhem-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas pertinentes:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MATERIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. Caso em exame. Autora vítima de golpe da falsa central de atendimento que resultou em transferências bancárias indevidas e contratação fraudulenta de empréstimo. Instituições financeiras demandadas por falha na prestação do serviço. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em: (i) saber se existe responsabilidade das instituições financeiras pelos danos materiais sofridos pela autora em decorrência de fraude perpetrada por terceiros; (ii) saber se o evento danoso gerou dano moral indenizável; (iii) saber como deve ser distribuído o ônus sucumbencial. III. Razões de decidir. A fraude bancária perpetrada por terceiros, ainda que mediante participação involuntária da vítima ao fornecer seus dados e senhas, caracteriza fortuito interno, não eximindo as instituições financeiras da responsabilidade objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ. O sistema de segurança das instituições deve ser capaz de identificar e impedir transações atípicas que fogem ao padrão habitual do consumidor. A responsabilidade das instituições financeiras decorre do risco do negócio, sendo irrelevante a participação do consumidor quando induzido por meio de fraude. Contudo, o mero dissabor decorrente de prejuízo patrimonial, sem demonstração de ofensa excepcional à dignidade da pessoa humana, não configura dano moral indenizável. IV. Dispositivo. Preliminares da Nubank rejeitadas. Recursos dos réus desprovidos. Recurso da autora parcialmente provido para determinar a distribuição dos ônus sucumbenciais integralmente aos réus. Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2. O prejuízo financeiro decorrente de fraude bancária, por si só, não configura dano moral indenizável, exigindo-se a comprovação de circunstâncias excepcionais que ultrapassem o mero dissabor. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos V e X; CC, art. 927; CDC, arts. 7º, parágrafo único; 14; 25, §1º; CPC, arts. 85, §11; 86, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp

2.161.428/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro, j. 11.03.2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.121.413/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.09.2024. **PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DOS RÉUS NÃO PROVIDOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 1106538-79.2023.8.26.0002, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 23/05/2025)**

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora – Fraude na contratação de empréstimo consignado - Danos morais não configurados, pois ausentes repercussões de maior relevo – Restituição, outrossim, do valor transferido à autora – Retorno ao statu quo ante - Não caracterização de amostra grátis (art. 39, parágrafo único, do CDC) – Possibilidade de compensação – Sentença mantida - Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1006233-11.2021.8.26.0438, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 13/12/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Recurso do réu – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Autora vítima de "golpe da falsa central de atendimento" – Transferências realizadas por meio de aplicativo instalado no aparelho celular da autora – Consumidora lesada por fraude perpetrada mediante ligação telefônica, originada de telefone comercial da ré, por suposto preposto – Aprovação de operações manifestamente fraudulentas, as quais, pelo alto valor e pelo curto intervalo de tempo entre uma e outra, deveriam ter despertado a atenção da requerida – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Teoria da confiança e justa expectativa da consumidora – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479 do STJ – Repetição em dobro – Inadmissibilidade – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Danos morais não configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1043323-12.2022.8.26.0602, relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 29/11/2023).

Logo, diante de toda a situação verificada, conclui-se não ser caso de se reconhecer a existência dos danos morais alegados pela autora.

2 – Honorários advocatícios

O recurso ainda carrega o inconformismo do autor acerca da dos honorários sucumbenciais, arbitrados por equidade nos termos do artigo 85, § 8º, CPC.

A solução de tal insurgência se dá pela interpretação do artigo 85 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

O advogado recorrente pleiteia o arbitramento com base no mínimo estipulado na Tabela da OAB.

Isso posto, dispõe o parágrafo 2º do art. 85 do Código de Processo Civil: *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)”*

Diante disso, eis que não houve condenação (mantido o entedimento em segundo grau), nem proveito econômico, e ainda que se considerasse o valor da causa, o arbitramento dos honorários no percentual máximo resultaria em valor irrisório.

Assim, fazia-se necessária a aplicação do artigo 85, §8º do CPC, tal como fixado em sentença.

Todavia, consigno que a Tabela de Honorários Advocatícios emanada pela Ordem de Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo – não vincula a decisão do magistrado, que deve arbitrar honorários atentando-se aos critérios previstos no artigo 85 § 2º e 8º do CPC.

Essa tem sido a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em situações semelhantes, notadamente quando interpretava o alcance do artigo 22 e seus parágrafos na Lei nº 8.906/94: ***“Por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o juiz no ato de arbitrar os honorários devidos pelo Estado aos advogados dativos.”*** (dentre outros, REsp 1745706/SC, Terceira Turma, DJ 12/11/2019, DJe 21/11/2019).

A inovação do § 8º-A. do artigo 85:

“Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. ”

Evidentemente, na tabela da OAB deve ser considerada pelo magistrado, mas com atenção à proporcionalidade e razoabilidade.

A tabela da OAB considera parâmetros que merecem ajustamento à situação de cada processo, em especial ao seu resultado. Numa ação de parcial procedência (como no caso dos autos), deve ser buscado aquilo que o trabalho do advogado foi bem-sucedido e proporcionou ao cliente, de modo a serem harmonizados todos os interesses da esfera privada.

Significa compreender que a dicção da lei não veda uma situação em que o advogado receba valor inferior à tabela da OAB. O artigo 85 do CPC deve ser interpretado em harmonia com o artigo 86 do mesmo código. Se verificada sucumbência parcial, isso impactará na definição do valor dos honorários de advogado.

Além disso, na acomodação dos interesses da esfera privada, como já o havia feito o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o artigo 22 da Lei nº 8.906/94, não se pode simplesmente impor uma despesa processual fora das dimensões efetivas do conflito e do processo: (a) direito envolvido, (b) proveito econômico (direto ou indireto), (c) complexidade fática ou jurídica, (d) tempo do processo, dentre outros.

Impor-se à esfera privada valores unilateralmente fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem qualquer possibilidade do controle judicial, parece inadequado e fora do parâmetro interpretativo adotado, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Daí a manutenção da interpretação, mesmo após a introdução da novel legislação, que os honorários de sucumbência terão a interpretação do magistrado na forma exposta e sem vinculação obrigatória a um mínimo estipulado pela OAB.

Na mesma linha, confira-se precedente deste Tribunal de Justiça de São Paulo, Embargos de declaração nº: 1058457-70.2021.8.26.0002/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, destacando-se a ementa e a fundamentação:

"Embargos de declaração. 1. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela

*predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração. (...) Ao exposto **acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.** Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado."*

O caso sob julgamento torna essa situação de iniquidade ainda mais patente. Não havia, no caso concreto, sempre com o devido respeito devido ao nobre advogado apelante e o tributo merecido pela advocacia em geral, justificativa plausível para uma remuneração acima daquela fixada, na sentença, diante do quadro verificado.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"VOTO Nº 39045 REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Empréstimo pessoal. Taxas de juros remuneratórios. Abusividade. Ocorrência. Possibilidade de revisão da taxa de juros se e quando a relação for de consumo e houver desvantagem exagerada ao consumidor (STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.061.530-RS). Taxas de juros praticadas flagrantemente abusivas, várias vezes superiores à média de mercado. Sentença reformada nesse ponto. Repetição do

*indébito. Pretendida a repetição em dobro. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Inadmissibilidade. Afronta à boa-fé objetiva. Cobrança dos indébitos anterior à publicação do v. acórdão proferido no EAREsp nº 676.608-RS. Recurso parcialmente provido nesse ponto. Dano moral. Argumentos genéricos. Ausência de indícios factíveis entre os danos morais alegados e as taxas de juros praticadas. Recurso não provido nesse ponto. Honorários advocatícios. **Aplicação do art. 85, § 8º - A, CPC. Ausência de obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional. Mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.** (Apelação Cível 1000291-80.2023.8.26.0097, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 29/09/2023)*

*"Cessão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Inserção em cadastro "Serasa Limpa Nome". Débito prescrito. Origem da dívida não comprovada. Danos morais não configurados. Exclusão da anotação. Sentença de parcial procedência mantida. Segundo defendeu a ré, o contrato que ensejou o inadimplemento teria sido celebrado com "Riachuelo S/A", figurando como cessionária do respectivo crédito. Todavia, forçoso reconhecer que a requerida deixou de demonstrar a legitimidade do crédito, ausente comprovação documental da origem da dívida objeto de cessão. Conquanto existam indícios da cessão de crédito, nesta ocasião, a ré não trouxe elementos suficientes a justificar a manutenção do cadastro da aludida dívida em nome da autora na plataforma do "Serasa Limpa Nome". Entretanto, embora a autora afirme ter sido lesada pela cobrança indevida, o evento narrado na petição inicial não tem o poder daninho que a ela tenta impingir. Com efeito, necessário observar que, na hipótese, seu nome sequer chegou a ser negativado por conta do débito impugnado, mas apenas lançado no sistema interno ("Serasa Limpa Nome"). Não bastasse isso, constam negativas em seu nome, por apontamento de terceiros, o que fulmina de vez a tese de abalo moral. Honorários advocatícios. Não comprovação da origem do débito reputado prescrito. Fixação com base no valor da dívida. Proveito de pequeno valor, que resulta em arbitramento de verba aviltante ao exercício da advocacia. Reforma parcial. Os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor do débito questionado (R\$ 754,68), revelam-se irrisórios e sua manutenção resultaria em fixação de verba aviltante ao exercício da advocacia. Portanto, a verba honorária comporta arbitramento mediante apreciação equitativa, em R\$ 800,00, montante que remunera condignamente o causídico, dada a baixa complexidade da causa. **A Tabela de Honorários Advocatícios emanada pela Ordem de Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo – não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado, que assim o faz com fulcro nas circunstâncias da causa em exame, atentando-se aos critérios previstos nos incisos do § 2º e no § 8º,***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambos do artigo 85 do CPC. Apelação da autora provida em parte. Recurso da ré não provido." (Apelação Cível 1009781-36.2023.8.26.0224, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/09/2023).

Assim, é caso de se manter o valor dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos.

Diante da manutenção da sentença, o autor continuará responsável pelo pagamento de 75% das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pelo pagamento dos honorários de advogado do patrono do réu, os quais majoro para 15% sobre o valor atualizado pleiteado a título de danos morais (R\$10.000,00), observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida. No mais, o réu continuará responsável por 25% das custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada, por equidade, em R\$1.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator